



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.014718/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.438 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente MARIA ILZA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

A legitimidade processual constitui requisito essencial para a admissibilidade da Impugnação no âmbito do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Diogo Cristian Denny, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 19/22) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 27/29) no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 14.615,52.

As alegações da Impugnação (e-fls. 01/06) foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 43/45):

- a contribuinte, por mais de uma vez, tentou demonstrar, por meio de recibos, que efetuara pagamento aos profissionais liberais através de dinheiro, o que impossibilitou, obviamente, o atendimento à intimação fiscal nos termos em que foi elaborada;
- não se verifica plausível a exigência de apresentação de extratos bancários como forma de se comprovar pagamento em dinheiro, pois não há como vincular um saque

realizado com um pagamento efetuado, pois o valor do saque pode não ser necessariamente igual ao valor do pagamento;

- sustenta que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que determine que o pagamento feito em contraprestação a tratamentos médicos seja feito exclusivamente por meio de cheque, nem determinação que impeça que a quitação seja feita através de moeda corrente em espécie;

- assim, verifica-se que o lançamento não foi feito dentro dos ditames legais, razão pela qual merece ser cancelado;

Consta ainda do referido Relatório:

Segundo o documento de fls. 31, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos necessários à correta instrução do processo administrativo fiscal. Em resposta, juntou os documentos de fls. 33/39.

A 7ª Turma da DRJ/BHE considerou a Impugnação Não Conhecida em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO. SUBSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

A impugnação subscrita por pessoa sem representação do contribuinte não deve ser conhecida.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 23/01/2012 (e-fls. 50), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 17/02/2012 (e-fls. 52/55) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Suscita a nulidade da decisão recorrida por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade.

- Alega que ainda que houvesse ocorrido a divergência na assinatura do representante legal, tal ato não poderia acarretar o não julgamento do mérito, haja vista que o recorrente reconhece o Sr. Bruno Luiz Aguiar de Oliveira como seu procurador.

- Expõe que: *“Em se tratando de contribuinte, de segurado, a questão é muito mais social, razão pela qual a aplicação do direito deve ser feita de forma mais elástica, analisando-se os recursos, mesmo que possuam erro material, desde que contenham em seu bojo matéria de indagação.”*

- Requer a reforma do acórdão de primeira instância e o julgamento do mérito da impugnação apresentada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que, anteriormente ao julgamento de primeira instância, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos necessários à correta instrução dos autos (e-fls. 32):

- Cópia autenticada ou original e cópia do documento de identidade do signatário da impugnação, caso tenha sido assinada pela própria contribuinte;
- Caso tenha sido assinado por procurador: Cópia autenticada ou original e cópia do documento de identidade do procurador e da outorgante e;
- Procuração com firma reconhecida.

Em resposta, apresentou seu documento de identificação e uma procuração acompanhada do documento de identificação de um dos outorgados (e-fls. 36/37, 41).

O Colegiado a quo considerou a Impugnação Não Conhecida conforme razões de decidir a seguir reproduzidas (e-fls. 45):

De início, cabe analisar a questão atinente à representação processual.

No processo administrativo fiscal, diferentemente do processo judicial, é facultado ao sujeito passivo subscrever impugnações e recursos; porém, se o fizer por intermédio de procurador, deve obrigatoriamente anexar o instrumento de procuração.

No que tange à incapacidade processual ou irregularidade de representação, o entendimento majoritário é no sentido da aplicação subsidiária do artigo 13 do Código de Processo Civil ao processo administrativo, *in verbis*:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

Em razão de o processo não ter sido devidamente instruído, a autoridade preparadora intimou o contribuinte a fazê-lo, consoante documento juntado em fls. 31.

O contribuinte atendeu a intimação e anexou cópia de sua carteira de identidade, fls. 34, bem como procuração outorgada a diversas pessoas físicas, fls. 35, além de juntar cópia da carteira nacional de habilitação de Bruno Luiz Aguiar de Oliveira, fls. 39, um dos outorgados na referida procuração.

Comparando a assinatura contida na impugnação, fls. 05, com as assinaturas apostas na carteira de identidade da contribuinte e carteira nacional de habilitação do outorgado Bruno, verifica-se que não há qualquer semelhança entre elas.

Interessante notar que a impugnação foi impressa em folhas com o timbre "GVAdvocacia" e não é possível afirmar que os outorgados na procuração de fls. 35 tenham relação com o referido escritório de advocacia.

Assim, em virtude de ter sido apresentada impugnação subscrita por pessoa sem representação do contribuinte, resta prejudicada a apreciação da peça de defesa.

Não merece reparos o acórdão recorrido.

A legitimidade processual constitui requisito essencial para a admissibilidade da Impugnação no âmbito do processo administrativo e, no caso em exame, esta não foi assinada pelo representante legal da contribuinte, conforme exposto no voto condutor da primeira instância. A assinatura constante da peça contestatória não traz qualquer semelhança com a assinatura da contribuinte ou de seu procurador Bruno Luiz Aguiar de Oliveira e não há no referido documento nenhuma indicação de que ela pertence a outro outorgado com poderes para representá-la junto à RFB (e-fls. 06, 36/37, 41).

Importa mencionar decisão deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF no mesmo sentido:

AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A autenticidade da assinatura do representante legal do recorrente reveste-se de requisito essencial à admissibilidade do recurso interposto. Se não comprovado esse requisito, não se toma conhecimento do recurso voluntário.

(Acórdão n.º 3302-004.778, de 28/09/2017)

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll